

**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE
DADOS
LEI 13.709/18**

**CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES
FISCO-CONTÁBEIS
SINDCONTSP
JANEIRO 2020**

www.paganini.adv.br

live.voxvote.com

79880

CONTEXTO PARA APROVAÇÃO DA LGPD

OCDE - ORGANIZAÇÃO PARA A
COOPERAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

EDWARD SNOWDEN

CAMBRIDGE ANALITICA

UTILIZAÇÃO MACIÇA DOS DADOS
PESSOAIS

GENERAL DATA PROTECTION
REGULATION (GDPR) - 2016

EUA - CALIFORNIA ACT - 2020

UTILIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE
FORMA INDISCRIMINADA

PUBLICIDADE INDIVIDUALIZADA E
OSTENSIVA



Decisões de adequação

Como a UE determina se um país fora da UE tem um nível adequado de proteção de dados.

CONTEÚDO DA PÁGINA

Documentos

Links Relacionados

A Comissão Europeia tem o poder de determinar, com base no artigo 45.º do [Regulamento \(UE\) 2016/679](#), [↗](#) se um país fora da UE oferece um nível adequado de proteção de dados.

A adoção de uma decisão de adequação envolve

- uma proposta da Comissão Europeia
- um parecer do Conselho Europeu para a Proteção de Dados
- uma aprovação de representantes de países da UE
- a adoção da decisão pela Comissão Europeia

A qualquer momento, o Parlamento Europeu e o Conselho podem solicitar à Comissão Europeia que mantenha, altere ou retire a decisão de adequação, com o fundamento de que seu ato excede as competências de execução previstas no regulamento.

O efeito dessa decisão é que os dados pessoais possam fluir da UE (e Noruega, Liechtenstein e Islândia) para esse país terceiro sem que seja necessária nenhuma outra proteção. Por outras palavras, as transferências para o país em questão serão equiparadas às transmissões de dados intra-UE.



Até agora, a Comissão Europeia reconheceu [Andorra](#) [↗](#) , [Argentina](#) [↗](#) , [Canadá](#) [↗](#) (organizações comerciais), [Ilhas Faroé](#) [↗](#) , [Guernsey](#) [↗](#) , [Israel](#) [↗](#) , [Ilha de Man](#) [↗](#) , [Japão](#) [↗](#) , [Jersey](#) [↗](#) , [Nova Zelândia](#) [↗](#) , [Suíça](#) [↗](#) , [Uruguai](#) [↗](#) e [Estados Unidos da América](#) [↗](#) (limitado ao [Escudo de Privacidade](#)) [estrutura](#)) como fornecendo proteção adequada.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Artigo 5º

X - inviolabilidade de intimidade e vida privada, assegurada a reparação;

XIII - sigilo de correspondência, dados, comunicações telegráficas e telefônicas, salvo por ordem judicial para fins de investigação criminal ou processo penal;

LXXII - habeas data;

CÓDIGO CIVIL

Artigo 21 - A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma;

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Artigo 43 - O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

Idec quer saber como Hering usa dados de reconhecimento facial de clientes

Da Agência Brasil
04/03/2019 17h07

Idec notifica Itaú e Quod sobre uso de reconhecimento facial de clientes

03/06/2019

CONSUMIDOR | 05/12/2018

Drogaria Araújo deverá pagar multa de R\$ 7 milhões por capturar CPF dos consumidores

A Drogaria Araújo S/A foi condenada a uma pena de multa no valor de R\$ 7.930.801,72 por condicionar descontos ao fornecimento do CPF do consumidor no ato da compra, sem oferecer informação clara e adequada sobre abertura de cadastro do consumidor. A decisão condenatória é do Procon-MG, órgão integrante do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), e ocorreu após investigação dos fatos e recusa da empresa em ajustar a conduta.

Facebook é multado em R\$ 6,6 mi por compartilhar dados de brasileiros com Cambridge Analytica

A empresa é a mesma que está envolvida em polêmica sobre roubo de dados, manipulação de informações e eleição de Donald Trump para presidência dos EUA.

quinta-feira, 2 de janeiro de 2020

Falha no Detran vaza dados de 70 milhões de brasileiros com CNH

14/10/2019 às 19:15 • 1 min de leitura

Facebook pagará multa recorde de US\$ 5 bilhões por violação de privacidade

Acordo prevê criação de um comitê de privacidade independente para eliminar 'o controle irrestrito de Mark Zuckerberg'. Companhia anunciou também acordo de US\$ 100 milhões para encerrar as investigações da Comissão de Valores Mobiliários do país.

Transportadora de compras on-line expõe dados de clientes de grandes redes

O site da Direct expôs informações de clientes de várias lojas que vendem pela internet, como Americanas e Amazon

Por Paula Soprana, da Folhapress — São Paulo

16/01/2020 21h38 · Atualizado há 12 horas



Para cada dólar gasto em privacidade, empresas recebem US \$ 2,70



Cristina De Luca
28/01/2020 10h15



Return on Privacy Investment



Value of Privacy Maturity



Business Impact



ESSA LEI TRATA O QUE?

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, **inclusive** nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o **objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.**

PEC 17/2019

Acrescenta o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

"Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXI - A - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

FUNDAMENTOS LEGAIS

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - **o respeito à privacidade;**

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - **a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;**

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - **os direitos humanos**, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

EXCEÇÕES

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos; ou

b) acadêmicos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais

ONDE SERÁ APLICADA A LEI?

Art. 3º Esta Lei aplica-se a **qualquer operação de tratamento** realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, **independentemente do meio**, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os **dados**, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

III - os **dados pessoais** objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

QUAIS AÇÕES SÃO TRATAMENTO DE DADOS?

COLETAR	PRODUZIR	RECEBER	CLASSIFICAR	UTILIZAR
ACESSAR	REPRODUZIR	TRANSMITIR	DISTRIBUIR	PROCESSAR
ARQUIVAR	ARMAZENAR	ELIMINAR	AVALIAR	CONTROLAR
MODIFICAR	COMUNICAR	TRANSFERIR	DIFUNDIR	EXTRAIR

Dado pessoal - conceito

Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural **identificada** ou **identificável**

Nome, endereço, contato

Número dos documentos

Informações de saúde

Informações de crédito, bancárias, financeiras

Assinaturas (inclusive as identificações digitais)

Informações genéticas ou biométricas

Nome de usuário e senhas

Raça e etnia

Idade, gênero, orientação sexual

Religião

Filiação partidárias e sindicalização

Antecedentes criminais, histórico legal

Profissão, cargo, função, salário e informações sobre emprego

Pessoa identificada

- **Só 1 único dado identifica a pessoa:**
- Nome completo
- Rosto
- Endereço de email
- Impressões biométricas
- Endereço residencial
- Telefone
- login

Pessoa identificável

- **2 ou mais dados identificam a pessoa somente se combinados:**
- Nome e sobrenome
- Nome completo
- Rosto
- Email
- Internet Protocol
- Data e local de nascimento
- Endereço
- Login
- Placa de veículo
- Geolocalização

DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

II - **dado pessoal sensível**: dado pessoal sobre origem **racial** ou **étnica**, convicção **religiosa**, opinião política, filiação a **sindicato** ou a organização de caráter **religioso, filosófico ou político**, dado referente à **saúde** ou à **vida sexual**, dado **genético** ou **biométrico**, quando vinculado a uma pessoa natural;

CRIANÇA E ADOLESCENTE

Dados pessoais de crianças (até 12 anos incompletos) necessita de **consentimento específico** e em **destaque** dos pais ou responsáveis legais.

Tratamento de dados pessoal de **adolescentes** (12 a 18 anos) **não há necessidade** do consentimento específico, mas deve ser feito sempre no seu **melhor interesse**.

O controlador deve realizar **todos os esforços razoáveis** para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis (artigo 14, § 5º)

QUEM SÃO OS ATORES DESTA LEI

Artigo 5º, VI - **controlador**: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

Artigo 5º, VII - **operador**: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

Artigo 5º, IX - **agentes de tratamento**: o controlador e o operador;

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS ANPD

Fica criada, **sem aumento de despesa**, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.

A natureza jurídica da ANPD é transitória e poderá ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta (em até 2 anos da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD), submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República.

Proteção de dados

A União estima arrecadar pelo menos R\$ 20 bilhões em multas nos primeiros 12 meses de vigência da Lei Geral de Proteção de Dados. Sancionada em 2018, a LGPD entra em vigor no ano que vem. A confiança é tão grande na safadeza do brasileiro que a equipe criada para cuidar do assunto no Ministério da Economia nem orçamento tem, **conta com o dinheiro das multas para pagar suas contas.** As grandes empresas, sobretudo de telefonia, e os bancos devem ser os maiores atingidos, já que são principalmente de suas bases de dados que vazam listas de clientes para terceiros. Estima-se que 68% dos vazamentos não são intencionais. Mesmo assim, qualquer vazamento representará multa correspondente. A Previdência também terá de se adaptar, já que seu banco de dados é um dos mais cobiçados e contrabandeados do país.

<https://oglobo.globo.com/brasil/quem-vai-salvar-rio-1-24095817>

REQUISITOS PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS - ARTIGO 7º

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

RESPONSABILIDADES

Agentes

Artigo 7º, § 6º - Observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular

Artigo 18 - Direitos do titular

Art. 46 - Adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas

Art. 47 - Garantir a segurança da informação em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.

Art. 52 - Sujeição às sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional

Controlador e/ou operador

Art. 37 - Registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem (caminho auditável)

Artigos 42 e 44 § único - **Reparação de danos**

Artigo 50 - Formulação de regras de boas práticas e de governança

RESSARCIMENTO DE DANOS

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, **causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo**, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, **é obrigado a repará-lo**.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

§ 2º O juiz, no processo civil, poderá **inverter o ônus** da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

§ 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo **podem ser exercidas coletivamente em juízo**, observado o disposto na legislação pertinente.

§ 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

ENCARREGADO DE PROTEÇÃO DE DADOS - DPO

Artigo 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

VIII - **encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador** para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

Artigo 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

§ 2º **As atividades do encarregado consistem em:**

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES DO ENCARREGADO DE PROTEÇÃO DE DADOS - DPO

Condições para atuação do encarregado:

Independência

Disposição de pessoal e recursos adequados

Não subordinação

Não ser submetido a nenhum conflito de interesses entre os deveres

Acesso à informação e às instalações de tratamento de dados

Função:

Consultiva

Organizacional

Cooperativa

Monitoramento da conformidade

Informativa

Execução de políticas de boas práticas e compliance

COMO DEVE SER O TRATAMENTO DOS DADOS – artigo 6º

I - **finalidade**: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - **adequação**: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - **necessidade**: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - **livre acesso**: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - **qualidade dos dados**: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - **transparência**: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - **segurança**: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - **prevenção**: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - **não discriminação**: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - **responsabilização e prestação de contas**: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

FISCALIZAÇÃO E SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

I - **advertência**, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - **multa simples**, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - **multa diária**, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - **publicização da infração** após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - **bloqueio** dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - **eliminação** dos dados pessoais a que se refere a infração;

X - **suspensão parcial do funcionamento** do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de **6 (seis) meses**, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XI - **suspensão do exercício da atividade** de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de **6 (seis) meses**, prorrogável por igual período; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XII - **proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados** (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

PARÂMETROS E CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;

- Boa-fé do infrator;
- Vantagem auferida ou pretendida
- Condição econômica do infrator
- Reincidência
- Grau do dano
- Cooperação do infrator
- Adoção de mecanismos e procedimentos internos voltados ao tratamento seguro e adequado de dados
- Adoção de política de boas práticas e governança
- Pronta adoção de medidas corretivas
- Proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

FRENTES DE TRABALHO

REVISÃO E ADEQUAÇÃO
JURÍDICA

IMPLEMENTAÇÃO DE
POLÍTICAS E
ADEQUAÇÃO A LGPD

REVISÃO E ADEQUAÇÃO JURÍDICA - IMPLEMENTAÇÃO DE PROCESSOS NO ÂMBITO INTERNO

1 - ADOÇÃO DOS TERMOS DA LEI PELOS SÓCIOS DA EMPRESA E COLABORADORES

2 - DESENVOLVIMENTO E APRESENTAÇÃO DA EMPRESA AOS TERMOS DA LEI

3 - INCLUSÃO LEGAL NO COTIDIANO DA EMPRESA - ARTIGO 50 DA LEI

4 - REVISÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO

4.1 - inclusão das cláusulas obrigatórias

4.2 - aditivo para os contratos vigentes

4.3 - inclusão de cláusula de responsabilização pelo tratamento inadequado pelos colaboradores

5 - ENTREGA DE MANUAL DE PROCEDIMENTO E REALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO A TODOS COLABORADORES E UM PROGRAMA DE REVISÃO E EDUCAÇÃO CONTINUADA

8 - CONTRATOS COM ADEQUAÇÃO E CUMPRIMENTO DOS TERMOS DA LGPD COM CLÁUSULAS EXPRESSAS:

8.1. OBRIGATORIEDADE E CUMPRIMENTO DA LGPD

8.2. RESPONSABILIZAÇÃO POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO E SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES ESTABELECIDAS TAIS COMO RESCISÃO DO CONTRATO

8.3. EXIGÊNCIA DE DISPONIBILIDADE PARA IMPLANTAÇÃO DOS PROCESSOS NECESSÁRIOS

8.4. FIXAÇÃO DE PRAZO LIMITE PARA USO DOS DADOS COMPARTILHADOS

9. OBRIGATORIEDADE DA ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS DE IMPACTO CONFORME ARTIGO 5º, XVII LGPD

10. REALIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE AUDITORIAS PERIÓDICAS, DISPONIBILIZAÇÃO DE CANAIS DE ATENDIMENTO E PREVISÃO DE AÇÕES EMERGENCIAIS

- SANÇÕES DISCIPLINARES
- JUSTA CAUSA
- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

- MULTA CONTRATUAL
- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
- RESCISÃO

COLABORADORES

FORNECEDORES



- RESCISÃO DE CONTRATO
- MULTA
- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
- OBRIGAÇÃO DE ADESÃO

PARCEIROS

CLIENTES



- INCLUSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA USO DE DADO E COLETA MÍNIMA
- TRANSPARENCIA

Mapeamento dos dados = Identificação da situação atual x exigências LGPD

+

Tecnologia = garantia de segurança e privacidade

Processos = transparência aos titulares de dados

Jurídico = notificações, aditivos e consentimentos

=

Matriz de risco e prioridade - planos de ação - execução

=

Certificação para compliance e adequação

CLASSIFICAÇÃO E MENSURAÇÃO DO RISCO

IMPACTO NO NEGÓCIO

P
R
O
B
A
B
I
L
I
D
A
D
E

	BAIXO	MÉDIO	ALTO
ALTA	MÉDIO	ALTO	MUITO ALTO
MÉDIA	BAIXO	MÉDIO	ALTO
BAIXA	MUITO BAIXO	BAIXO	MÉDIO

RELATÓRIO DE IMPACTO À PROTEÇÃO DE DADOS

É UMA OBRIGAÇÃO QUE TODO CONTROLADOR DEVE CUMPRIR

REPRESENTAÇÃO PRÁTICA DO PRINCÍPIO DA RESPONSABILIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

NÃO BASTA CUMPRIR A LEI, DEVE GERAR EVIDÊNCIAS O TEMPO TODO QUE ESTÁ CUMPRINDO A LEI

RELATÓRIO DEVE DEMONSTRAR TODO TRATAMENTO DE DADOS FEITOS, RISCOS INERENTES E MEDIDAS, SALVAGUARDAS E MITIGAÇÕES DE RISCO

MUITO OBRIGADO

Linked 

Henri Romani Paganini
paganini.adv.br